



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

Parecer nº 757/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0036706/2025-51

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 95940/2017	PA: CAP 486296/17
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 122, Decreto 44.844/08.	

Autuado: Danone Ltda.	CPF/CNPJ: 23.643.315/0030-97
Município: Poços de Caldas - MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 130932/2016	Data: 18/07/2017

Equipe Interdisciplinar	MASP
--------------------------------	-------------

Miller Ricardo Igino
Gestor Ambiental
Coordenador de Autos de Infração – Sul de Minas

Masp: 1.402.635-5

Diego Henrique Pereira Praça
Diretor de Autos de Infração – DAINF

Masp: 1.576.723-9

Pedro Gustavo Ulisses Frederico
Gestor Ambiental
Coordenador de Fiscalização e Denúncia – Sul de Minas

Masp: 1.403.616-4

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 122, que discrimina a seguinte conduta:

Código 122

Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Devidamente notificado do Auto de Infração em 08/08/2017, o autuado apresentou defesa tempestiva.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade competente por sua manutenção com a penalidade de multa no importe de R\$897.086,41 (oitocentos e noventa e sete mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).

O empreendedor foi notificado da decisão em 06/01/2023, tendo apresentado recurso no dia 02/02/2023. Portanto tempestivo.

Em face da decisão recorre o autuado alegando:

- Que o auto de infração se baseou em dados equivocados pela própria Danone ou do laboratório por ela utilizado;
- Que a Recorrente buscou corrigir os dados, sendo não houve comprovação do dano ambiental;
- Que vem cumprindo o TAC firmado com o MP;
- Que o auto de infração não fez referência à penalidade correta que a Recorrente estaria sujeita em razão da suposta infração por ela cometida;
- Que deve ser aplicada a consagrada novatio legis in melius, ou seja, superveniência de diploma normativo favorável ao apenado.
- Que faz jus à atenuante.

Diante destas alegações, o recorrente pugna pela nulidade do auto de infração, conversão da multa simples em advertência, bem como pela redução do valor da multa em virtude de atenuante.

É o relatório.

II - Da prática da infração capitulado no código 122 do Decreto 44.844/2008.

Alega a Recorrente que o auto de infração se baseou em dados equivocados pela própria Danone ou do laboratório por ela utilizado.

Compulsando os autos é possível verificar, em reunião bilateral realizada entre o autuado e o Núcleo de autos de infração – NAI Sul de Minas, que de fato houve lançamentos de efluente fora dos padrões estabelecidos pela DN COPAM/CERH 01/2008.

Em seu recurso a Recorrente alega que as supostas desconformidades foram episódicas e os resultados das análises subsequentes mostraram melhorias significativas nos padrões de qualidade monitorados.

Neste sentido, restou comprovada a materialidade dos fatos e da infração praticada, devendo ser mantido o auto de infração.

Ressalta-se que, em Minas Gerais o artigo 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008 reza que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados após o devido tratamento e desde que obedeçam aos padrões ambientais.

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

O artigo 20 da mesma Deliberação, por sua vez, veda expressamente o lançamento de efluentes em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.

Neste sentido, diante das alegações do Recorrente para tanto, ressalta-se inicialmente que nos termos da Deliberação acima mencionada, a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.

Assim sendo, a classificação das águas doces é essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes e a qualidade ambiental requerida para o corpo de água.

Ora, inequívoco que nos termos da Deliberação Normativa, os padrões de lançamento são dispostos de maneira que, se não obedecidos a degradação do corpo hídrico já encontra-se ocorrendo por si só, independente da caracterização específica de qualquer que seja o dano.

Conforme mencionado acima, a preocupação da Norma Legal é garantir a qualidade do corpo d'água independente do dano em concreto conforme mencionado pelo defendente, conforme preconiza o princípio ambiental do Poluidor – Pagador.

Neste aspecto, tem-se que o objetivo maior do princípio do poluidor pagador é fazer não apenas com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente (as externalidades ambientais) sejam suportados pelos agentes que as originaram, mas também que haja a correção e/ou eliminação das fontes potencialmente poluidoras.

Resumidamente, o Princípio do Poluidor-Pagador tem três funções primordiais: a de prevenção, reparação e a de internalização e redistribuição dos custos ambientais.

A fim de esgotar a discussão posta, a melhor doutrina deixa claro que, ao contrário do que possa mencionar o empreendedor, através do princípio do poluidor pagador, até mesmo o perigo de lesão deva ser sancionado, senão veja-se:

“Se o que está em causa é prevenir, interessa, sobretudo a regulamentação das atividades potencialmente lesivas do ambiente, antes que a lesão ou até o perigo de lesão tenha lugar. Um direito repressivo ou sancionatório aparece normalmente depois do mal feito com a irremovibilidade do dano respectiva ”

Em assim sendo, diante do lançamento de efluentes fora dos padrões de lançamento, em curso d'água, resta plenamente perceptível que a autuada praticou a conduta tipificada no artigo 83 código 122 do Decreto 44.844/08.

Importante registrar que nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ficou estabelecido o conceito de poluição.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(...)

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O Decreto 47.383/2018 também estabeleceu o conceito de poluição:

Art. 106. A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

(...)

§ 6º Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - poluição ambiental, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(...)

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O código 122 do Decreto 44.844/2008 estabelece que a intervenção resulte ou possa resultar em poluição, não sendo necessário prova técnica que demonstre a extensão do dano, como quer crer a autuada.

Assim, deve ser mantido o auto de infração e a penalidade de multa simples.

III - Da proporcionalidade e razoabilidade – do valor da multa aplicada.

Incontrovertida a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, haja vista que, na maioria das vezes, as celeumas instalam-se entre direitos individuais e coletivos.

Uma área em que o princípio da proporcionalidade tem ampla penetração é aquela representada por ramos modernos tais como o Direito Ambiental ou o Direito Nuclear (...). Uma explicação para isso poderia se ver na circunstância de que esses novos campos têm surgido com a consciência do fenômeno dos chamados “interesses coletivos” ou “supra-individuais”, com o qual se liga estreitamente o princípio da proporcionalidade, enquanto favorece a proteção e a satisfação equitativa de interesses contrapostos, sejam individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela, uma coletividade.

Importante destacar então que no Direito Ambiental, além das sanções civis e penais, existem também as de caráter administrativo. Consoante Álvaro Lazzarini, “a sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada”.

Neste sentido, além de estar prevista expressamente em lei, deve objetivar a correção do infrator ou ter função preventiva. Assim, leciona a doutrina:

A sanção administrativa ambiental tem duplo objetivo, ou seja, ela tem por fim a correção do infrator, no que representa um verdadeiro castigo para que melhore a sua conduta de respeito às normas legais ambientais, como também um fim de prevenção, no sentido de servir de verdadeiro alerta a todos os outros, e ao próprio infrator, das consequências da infração ambiental.

Nesta senda, não se pode olvidar a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, tendo em vista que, conforme mencionado alhures, haverá, na maioria das vezes, uma tensão entre direitos individuais e coletivos.

Passando-se à análise dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, deve-se destacar que a sanção aplicada deve, em primeiro momento, ser observada sob o critério de adequação. Sabe-se que “a análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito”, conforme leciona Luís Virgílio Afonso da Silva.

Assim, a medida administrativa deve, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego fará com que o objetivo legítimo nela prevista seja alcançado, ou pelo menos fomentado. Uma medida é inadequada quando “não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido”.

O objetivo, a ser fomentado, deve ser justamente a efetiva proteção ao meio ambiente.

Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. Conforme explica Luís Virgílio Afonso da Silva, “um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido”.

No caso em tela não há alternativa a não ser a aplicação da multa tendo em vista que o autuado violou a Lei.

Para infrações classificadas como de natureza grave ou gravíssima a legislação determina que a penalidade a ser aplicada é a de multa simples, a qual foi devidamente aplicada ao caso em comento.

Art. 76 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – praticar infração grave ou gravíssima;

II – descumprir a notificação;

III – descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;

IV – reincidir em infração classificada como leve.

Ademais, foi observado a natureza da infração, classificada como gravíssima, respeitando, dessa forma, o princípio da proporcionalidade nos limites aplicáveis ao caso.

Quanto ao princípio da razoabilidade, tem-se que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determinava o Decreto Estadual n.º 44.844/2008 (vigente à época). Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Diante do exposto, verifica-se que o agente público agiu em perfeita harmonia com os ditames legais preceituados no Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pois descreveram a conduta praticada pelo autuado e lavraram o auto de infração em decorrência da infração cometida. Não tendo o mesmo apresentado provas suficientes para ilidir a sua responsabilidade pela infração, assim, opinamos pelo não acolhimento da tese defensiva.

Importante esclarecer que o valor devido a título de multa leva em consideração a conjugação da classificação da infração administrativa; o porte do empreendimento, definido segundo os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004 (vigente à época); a existência de reincidência genérica ou específica; circunstâncias atenuantes e agravantes, ressaltando que a incidência dessas últimas pode ser verificada em sede de controle de legalidade, conforme permissivo legal do artigo 25, §2º do Decreto Estadual n.º 46.668/15.

A multa foi aplicada em seu máximo legal em razão da existência de reincidência específica, conforme registrado no auto de infração.

A faixa de valores mínimo e máximo de multa simples também é estabelecida pelo Decreto Estadual n.º 44.844/2008 (vigente à época).

O Valor da multa foi estabelecido levando em consideração o porte e potencial poluidor do empreendimento, em respeito à Deliberação Normativa COPAM 74/2004 e a gravidade da penalidade, estipulada pelo Decreto Estadual 44.844/2008, atualizado pela RESOLUÇÃO CONJUNTA

SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 10 de fevereiro de 2017, ou seja, foi aplicada multa no valor máximo para infração gravíssima e empreendimento de porte grande.

Desta forma, verifica-se que os agentes autuantes agiram em perfeita harmonia com os ditames legais, devendo o auto de infração ser mantido com a respectiva penalidade de multa simples.

Quanto ao requerimento de aplicação da *novatio legis in melius*, ou seja, superveniência de diploma normativo favorável ao apenado, considerando alteração no código 122, trazida pelo Decreto 47.837/2020, que classificou a infração como “leve, importante esclarecer que a Advocacia Geral do Estado – AGE, através da Nota Jurídica 83/2018 sedimentou que, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental ou superveniência de ato normativo que favoreça o apenado, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante. Ademais, a autuada não comprova a inexistência de poluição/degradação ambiental causada.

Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar qualquer nulidade na lavratura do auto de infração 95940/2017, motivo pelo qual rechaça-se os argumentos invocados pela autuada.

IV - Da conversão da multa em advertência:

Quanto ao requerimento de aplicação da penalidade de advertência em substituição à multa simples, não merece acolhimento.

No caso, as regras para aplicação da penalidade de advertência devem obedecer ao disposto no Decreto nº 47.383/18, que em seu art. 75, estabelece que a advertência será aplicada somente quando forem praticadas infrações classificadas como leves, e que será determinado o prazo de, no máximo, noventa dias para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Assim, se a infração praticada não for classificada como leve, ou seja, for de natureza grave ou gravíssima, conforme o caso em questão, não há que se falar em aplicação de advertência.

No presente caso, a infração cometida é classificada como gravíssima, o que torna incabível a conversão solicitada pelo autuado.

V - Da atenuante:

As atenuantes estão relacionadas no inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/2008:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos

causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

No caso em foco o autuado pleiteia a aplicação da atenuante destacada em negrito acima.

Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada (alínea “a” do art. 68, I), foi observada as medidas adotadas pelo autuado, assim como o cumprimento de TAC com o Ministério Público. Assim, deverá a multa ser reduzida em 30%.

Dessa forma:

Valor original:	Atenuante: (alínea “A” do artigo 68, do Decreto 44.844/2008)	Valor final:
R\$ 897.086,41	(30%) - R\$ 269.125,92	R\$ 627.960,48

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de recurso.

Opina-se ainda pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento total argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção da penalidade aplicada no presente auto de infração, com incidência de uma atenuante, qual seja: multa simples no valor de R\$ 627.960,48 (seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

Recomendamos a notificação do atuado para efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Igino, Coordenador**, em 05/12/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Pereira Praça, Diretor (a)**, em 09/03/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gustavo Ulisses Frederico, Coordenador**, em 09/03/2026, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128882323** e o código CRC **909EE796**.